

Revista da AASP



AASP
Editora

#169

MAR 2026



Três décadas de descaminhos, desafios e superação:
a trajetória da Lei Brasileira de Arbitragem

Pedro A. Batista Martins



PEDRO A. BATISTA MARTINS

Advogado, consultor e parecerista. Autor de quatro livros e diversos artigos sobre arbitragem; Comentários ao Código Civil – capítulo de Títulos de Crédito; e de vários artigos sobre outros temas do Direito. Coautor da Lei Brasileira de Arbitragem.

Três décadas de descaminhos, desafios e superação: a trajetória da Lei Brasileira de Arbitragem

SUMÁRIO

1. Do histórico legislativo à afirmação da jurisdição arbitral
2. A consolidação jurídico-institucional
3. Impacto econômico e desenvolvimento
4. Desafios e tendências para a quarta década
5. Conclusão

1. Do histórico legislativo à afirmação da jurisdição arbitral¹

A promulgação da Lei de Arbitragem em 23 de setembro de 1996 (Lei nº 9.307 ou Lei Marco Maciel) não representou um evento isolado, mas o clímax de um longo processo de maturação política, econômica e institucional.

Com efeito, a história da arbitragem no Brasil é marcada por idas e vindas paradoxais. Se o Código Comercial de 1850, inspirado pela tradição comercialista portuguesa, chegou a prever a arbitragem como método obrigatório para alguns conflitos de ordem societária, normativas de 1866 e 1867 inauguraram um período de mais de um século de ostracismo institucional. Em 1866, pôs-se ponto final na arbitragem obrigatória e, no ano seguinte, emerge a figura do compromisso enfraquecendo drasticamente a figura do “juízo arbitral” ao deixá-lo, simplesmente, à boa vontade das partes.

O Código Civil de 1916 e os sucessivos Códigos de Processo Civil não lograram reverter tal quadro. Muito ao contrário: a jurisprudência passou a tratar a cláusula compromissória como mera promessa de contratar desprovida de força vinculante imediata. A parte que se recusasse a firmar o compromisso arbitral após a eclosão da controvérsia sujeitava-se, no máximo, a uma condenação por perdas e danos, esvaziando completamente a autonomia da vontade manifestada no contrato original. A arbitragem era, na prática, letra morta – um instituto que existia no papel, mas não na realidade do comércio jurídico.

A virada conceitual começou a ser gestada timidamente nos anos 1980, com a elaboração de três anteprojetos de lei, por iniciativa do Ministério da Justiça, os quais, contudo, não lograram prosperar no Congresso Nacional, onde a desconfiança em relação a eventual redução do papel do Judiciário permanecia cristalizada no inconsciente coletivo.

Foi apenas com o Projeto de Lei (PL) nº 78/1992 – fruto da chamada Operação Arbiter, liderada por Petrônio Muniz e apoio do então senador Marco Maciel – que a reforma ganhou verdadeira tração legislativa.

O texto, conscientemente inspirado na Lei-Modelo da Uncitral de 1985 e na Convenção de Nova York de 1958 (embora o Brasil ainda não a tivesse ratificado), dentre outras poucas leis estrangeiras, introduziu no ordenamento pátrio inovações que desafiavam a tradição jurídica nacional: (i) a plena equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, dispensando-a da necessidade de homologação para sua eficácia na ordem jurídica brasileira; (ii) a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato em que inserta, estabelecendo que a invalidade ou ineficácia deste não implicaria a nulidade da cláusula; (iii) a execução específica da cláusula compromissória, permitindo que o juiz togado, a requerimento da parte interessada, imponha à parte recalcitrante a instituição formal da arbitragem; e (iv) o reconhecimento do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, conferindo ao próprio árbitro a primazia para decidir sobre sua própria jurisdição.

Vale realçar a incansável dedicação do pernambucano Petrônio Muniz, força motriz da cunhada Operação Arbiter que, juntamente com o competente e persuasivo senador Marco Maciel (posteriormente vice-presidente da República), logrou levar a bom termo a tramitação do PL nº 78/1992.

Mas a sanção presidencial, em setembro de 1996, não aplacou as desconfianças arraigadas em segmentos influentes do Judiciário e da academia tradicional. Vozes respeitadas questionaram aberta e incisivamente a compatibilidade da nova lei com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia atingiu seu ápice quando, na análise de um pedido de homologação de sentença

¹ Artigo redigido com algum apoio de ferramentas de inteligência artificial.

estrangeira² do qual era relator o ministro Sepúlveda Pertence, o ministro Moreira Alves suscitou, de ofício, fosse objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) a (in)constitucionalidade de dispositivos centrais da novel Lei de Arbitragem.

A decisão provocou, de um lado, cautela no setor empresarial dada a dúvida quanto à efetividade na inclusão de cláusulas compromissórias em seus contratos temerosos de que fossem invalidadas por decisão da Corte Suprema e, de outro, comportamento mais otimista de parcela da Advocacia que não hesitava em produzir artigos jurídicos e realizar seminários e mesas redondas centrados nos temas afeitos à arbitragem.

O STJ assumiu o protagonismo na uniformização da aplicação da Lei Marco Maciel em todo o território nacional.

Seguiram-se quatro anos de intensos e profícuos debates, período no qual o mercado operou sob um denso véu de incerteza jurídica, com a arbitragem sendo ofertada e aceita, mas não necessariamente pelo seu valor de face.

A decisão proferida pelo Plenário do STF em 12 de dezembro de 2001 foi, para além de dúvida, um divisor de águas na história institucional brasileira. Por maioria de sete votos a quatro, a Corte declarou a plena constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

A *ratio decidendi* fixada foi cristalina: a adesão à via arbitral não configura supressão ou restrição ilegítima do acesso à Justiça, mas sim um legítimo e constitucionalmente protegido exercício da autonomia da vontade.

A pessoa física ou jurídica que firma uma convenção de arbitragem não tem seu direito de ação tolhido ou subtraído, de forma alguma; trata-se de escolha informada e consciente de submeter eventuais litígios futuros a uma jurisdição privada e especializada, com a consequente intencional renúncia à via estatal.

Essa decisão não apenas salvou a Lei Marco Maciel de uma morte prematura, como também reconfigurou o próprio conceito de administração da Justiça no Brasil, abrindo caminho para a difusão do chamado “sistema de Justiça multiportas”, que seria posteriormente consagrado no Código de Processo Civil de 2015 (art. 3º).

A chancela do STF foi, em verdade, o alicerce sobre o qual se edificaria, nas décadas subsequentes, todo o ecossistema robusto e sofisticado de arbitragem que o Brasil experimenta.

2. A consolidação jurídico-institucional

Com a segurança constitucional estabelecida e o mercado retomando a confiança, a arbitragem iniciou uma fase de expansão acelerada e crescente sofisticação institucional, impulsionada por reformas legislativas pontuais, por uma jurisprudência proativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo amadurecimento progressivo das instituições arbitrais.

Com efeito, o STJ assumiu o protagonismo na interpretação sistemática e na uniformização da aplicação da Lei Marco Maciel em todo o território nacional. Em uma série de julgados que rapidamente adquiriram *status* paradigmáticos, a Corte se posicionou consistentemente como guardião da efetividade e da autonomia do método arbitral, garantindo que a intervenção do Poder Judiciário se desse de maneira minimalista, ocorrendo de forma excepcional e posterior, em sede de ação anulatória, e apenas quando evidente a violação manifesta dos direitos processuais fundamentais.

2. STF, Sentença Estrangeira nº 5.206-7-ES.

Essa postura consistente e deliberadamente “pró-arbitragem”, baseada em adequada fundamentação jurídica, revelou-se fundamental para gerar a previsibilidade e a segurança jurídica que o mercado investidor demandava.

O desenvolvimento institucional acompanhou em ritmo paralelo o dinamismo normativo e jurisprudencial. Não só o número de instituições de arbitragem se ampliou consideravelmente, mas principalmente houve notável incremento na qualidade técnica, nos recursos humanos e no volume de casos por elas processados.

Diversas instituições consolidaram-se como centros de excelência, adotando regulamentos modernos e harmonizados com as melhores práticas internacionais, mantendo listas de árbitros de reconhecida reputação e competência técnica, e estabelecendo estruturas de governança transparentes e sujeitas a escrutínio por usuários do sistema.

No mais, a criação do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) em 2001 e a promoção de congressos e seminários sobre temas candentes da arbitragem fomentaram debate acadêmico e profissional de elevado nível.

Tudo isso resultou em uma vasta e crescente produção doutrinária, ensejando a publicação de obras monográficas ambiciosas e de revistas especializadas dedicadas exclusivamente à arbitragem. Essa efervescência institucional multifacetada foi decisiva e suficiente para que a arbitragem deixasse de ser um método exótico e envolto em ceticismo para se consolidar como parte integrante, respeitada e amplamente utilizada do sistema de Justiça brasileiro contemporâneo.

3. Impacto econômico e desenvolvimento

A consolidação jurídica e institucional da arbitragem produziu efeitos macroeconômicos tangíveis e mensuráveis. Em setores de

capital intensivo e de horizonte de longo prazo, como infraestrutura, energia, transportes e telecomunicações, a inserção de uma cláusula compromissória bem redigida tornou-se um fator decisivo de mitigação de risco.

A arbitragem passou a ser compreendida como elemento relevante na equação econômico-financeira dos contratos. E, uma vez admitida no contexto jurídico nacional e bem interpretada no âmbito judicial, evidenciou-se a arbitragem como fator determinante para a atração de investimentos.

A celeridade relativa do procedimento arbitral – com duração média de 18 a 36 meses, em contraste com uma década ou mais de tramitação no Poder Judiciário, nos casos complexos –, aliada à especialização e à disponibilidade dos árbitros para lidar com questões técnicas intrincadas, conferiram aos contratos de longo prazo a previsibilidade jurídica necessária para atrair capital doméstico e, sobretudo, investimento estrangeiro.

No setor de agronegócio, a arbitragem vem sendo observada e, aos poucos, incluída em contratos próprios a esse relevante segmento da economia, dentre outros, contratos de compra e venda de produtos agrícolas, de financiamento rural, e de logística e armazenagem.

No mercado de capitais, a adesão crescente aos segmentos especiais da B3 – que exige expressamente a arbitragem para todas as disputas societárias –, transformou a convenção arbitral em um verdadeiro “selo de boa governança corporativa” e em fator decisivo de atração de investidores institucionais sofisticados, especialmente fundos de pensão e investidores estrangeiros.

Essa dinâmica virtuosa impulsionou a difusão e a aceitação da arbitragem entre empresas que almejavam acessar o mercado de capitais com maior relevância e transparência.

4. Desafios e tendências para a quarta década

Ao adentrar sua quarta década, todavia, a arbitragem brasileira se depara com novas inquietações ou pontuais ameaças que desafiam seu prestígio adquirido e sua eficácia operacional. Por vezes decorrentes de mal-entendidos e outras por razões menos nobres.

Certos desafios resultam de sua maioridade e do sucesso angariado ao longo do tempo.

A crescente complexidade das disputas e o montante de capital envolvido nos litígios levaram, paradoxalmente, a um incremento nos custos do procedimento, dada a importância crescente das equipes jurídicas e técnicas dedicadas à controvérsia. Essa circunstância, não raro, gera incremento no tempo de instrução probatória e também, em certa medida, nos incidentes processuais – a par das manifestações prolixas e repetitivas e laudos técnicos longos e com várias passagens irrelevantes e trechos sem didática adequada à finalidade.

Os custos diretos e indiretos tornaram-se um desafio para as partes que enfrentam dificuldades financeiras e patrimoniais.

Outrossim, o chamado “*due process paranoia*” tem gerado uma aceitação quase automática de pedidos de produção de prova, realização de audiências de pouca expressão para a solução do caso concreto, e sucessivas rodadas de manifestações das partes, que frequentemente mimetizam vícios do processo judicial que a arbitragem, a rigor, se propõe a contornar e superar.

Os custos diretos e indiretos, somando-se as taxas administrativas cobradas pelas câmaras, honorários dos árbitros, honorários de *experts*, e

despesas com Advocacia altamente especializada, tornaram-se um desafio para as partes que enfrentam dificuldades financeiras e patrimoniais. Todavia, de outra banda, fez emergir a figura do terceiro financiador, elemento providencial e apto à resolução do impasse.

A intersecção da arbitragem com outros microsistemas jurídicos complexos também demanda maior compreensão, como na relação entre arbitragem e processos de recuperação judicial ou de falência, cujas peculiaridades carecem de específicas adequações e, por isso, maior atenção.

Por fim, a revolução tecnológica acelerada e as novas demandas sociais por inclusão, transparência e responsabilidade social corporativa impõem uma constante revisão e atualização das normativas das Câmaras de Arbitragem.

A pandemia de Covid-19 acelerou abruptamente a adoção de audiências virtuais e procedimentos integralmente digitalizados, mas simultaneamente levantou questões cruciais sobre segurança de dados, proteção de privacidade e garantia efetiva da paridade de armas em ambiente inteiramente *on-line*.

O advento iminente da inteligência artificial suscita questionamentos profundos sobre seu uso apropriado na análise probabilística de provas, na redação de minutas de sentenças ou até mesmo na figura hipotética de um “árbitro-robô”, desafiando radicalmente os pressupostos éticos, humanísticos e legais tradicionais da função de julgar e decidir.

5. Conclusão

Ao completar 30 anos de vigência, a Lei nº 9.307/1996 pode ser legitimamente celebrada como uma das mais bem-sucedidas reformas institucionais da história recente do Brasil.

Ela efetuou uma transformação profunda e duradoura: converteu a arbitragem de uma curiosidade ou mesmo ilusão acadêmica, envolta em desconfiança e ceticismo jurídico, em um pilar robusto, sofisticado e

amplamente legitimado do sistema contemporâneo de resolução de disputas, fomentando investimentos de larga escala, aprimorando significativamente a governança corporativa, reduzindo custos de transação e oferecendo uma alternativa demonstradamente célere, técnica e confiável ao Poder Judiciário sobrecarregado.

O sucesso inegável de sua trajetória é fruto de uma convergência virtuosa: um texto legal bem concebido; uma jurisprudência que soube prestigiar o método sem abrir mão de controles essenciais; e um mercado que respondeu ao arcabouço jurídico com profissionalismo, maturidade e amadurecimento progressivo.

Não obstante essa narrativa de sucesso, o futuro próximo da arbitragem brasileira não está isento de desafios profundos e em parte ameaçadores como, aliás, tem sido sua trajetória desde os primórdios. É preciso união e conjugação de esforços para superar as dificuldades e afastar os obstáculos postos, por vezes em razão de caprichos pessoais e interesses obscuros.

A capacidade de adaptação eticamente apropriada a tecnologias emergentes é real, premente e carece de resposta pelo ecossistema arbitral.

Esse ecossistema considerado em sua totalidade – instituições de arbitragem, árbitros em exercício, Advocacia especializada, acadêmicos – deve se preparar e estar apto a endereçar as multifacetadas questões que advirão, de forma simultaneamente criativa e eticamente responsável e, assim, reafirmar a posição de vanguarda e relevância internacional da arbitragem brasileira.

A jornada para a quarta década, portanto, exigirá um retorno reflexivo aos princípios fundantes e estruturantes da arbitragem – celeridade, flexibilidade, disponibilidade, devido processo – acompanhado da incorporação rigorosa de novas tecnologias de forma eticamente informada e da aceitação de um grau apropriado de transparência institucional.

Com isso em mente, a arbitragem brasileira continuará a cumprir com fidelidade sua promessa fundadora de ser não apenas uma opção jurisdicional mais célere e especializada, mas um efetivo instrumento democrático de pacificação social e desenvolvimento econômico inclusivo para a sociedade brasileira como um todo. ●